

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.658, DE 2005**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição epigrafada institui a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. Tal gratificação seria percebida pelos servidores que, sem prejuízo de suas atribuições regulares, viessem a atuar em exames vestibulares ou concursos públicos ou, ainda, como instrutores de cursos.

O valor da gratificação seria calculado em horas, não podendo superar o correspondente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais. O valor de cada hora seria limitado a 2,2% (dois vírgula dois por cento) do maior vencimento básico praticado pelo Poder Executivo, em caso de instrutoria, e a 1,2% (um vírgula dois por cento) da mesma referência, em caso de concurso, devendo observar, nesta última hipótese, a complexidade da atividade desempenhada.

Quando tais atividades fossem desempenhadas durante a jornada normal de trabalho, seria assegurado horário especial para o servidor, devendo a compensação ocorrer até o mês seguinte.



F6F1D23215

A gratificação não seria objeto de incorporação aos vencimentos ou aos proventos do servidor.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, a proposição não implica aumento de despesa, já que cada órgão ou entidade observaria a disponibilidade de recursos orçamentários na funcional programática específica.

Não foi apresentada qualquer emenda ao Projeto perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta regulariza a retribuição de servidores que, além de suas atribuições regulares, atuam em cursos, exames vestibulares ou concursos públicos. Contudo, o projeto demanda aperfeiçoamento, pois apresenta as deficiências abaixo demonstradas.

Como a concessão de horário especial está vinculada à compensação, ambos os aspectos devem ser regulados pelo mesmo artigo. Todavia, consoante o projeto de lei sob comento, a forma de compensação de horário estaria especificada no § 2º do art. 66-A do regime jurídico dos servidores públicos federais, mas o horário especial somente seria assegurado no art. 98 de tal estatuto. Além disso, a inserção da referência ao servidor instrutor no *caput* do art. 98 gera conflito entre o disposto em seu § 1º, que exige observância à carga horária semanal, e a compensação até o mês subsequente, prevista no já citado § 2º do art. 66-A. Para evitar tal problema, deve-se inserir a referência ao servidor instrutor não no *caput* do art. 98, mas em um novo parágrafo do mesmo. Tal solução já foi utilizada, inclusive, pela Lei nº 9.527/97, que aditou ao artigo sob comento dois parágrafos tratando dos portadores de deficiência.

É flagrante a redundância da expressão “*sem prejuízo das atribuições do cargo*” na redação atribuída pelo projeto ao *caput* e ao § 2º do art.



F6F1D23215

66-A da Lei nº 8.112/90. O dispositivo não restringe o pagamento da gratificação aos ocupantes de cargos efetivos. A omissão daria margem à burla aos procedimentos licitatórios, permitindo a contratação de instrutores sem vínculo com a administração mediante designação para cargo em comissão. Além disso, os incisos do artigo recém citado associam o caráter de eventualidade apenas ao encargo por curso, mas não ao encargo por concurso. Tal redação permitiria que o servidor percebesse vantagem adicional pelo exercício, durante a jornada de trabalho ordinária, de atribuições do cargo de que é titular.

O § 1º do art. 66-A vincula o valor da gratificação criada pelo projeto à complexidade da atividade correspondente apenas no caso de concurso, mas não no de curso. Tal discriminação é descabida, pois matérias de maior complexidade e que demandam instrutores melhor capacitados justificam retribuição diferenciada.

São estas as deficiências que reclamam o aperfeiçoamento formal da proposição, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Pelo exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.658, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado VICENTINHO  
Relator



F6F1D23215

ARQUIVOTEMPV.DOC COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2005**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 98 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61. ....

.....  
IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.” (NR)

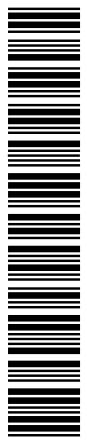
“Art. 98. ....

.....  
§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do art. 44, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 66-A.” (NR)

“Art. 117. ....

.....  
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, ressalvado o disposto no art. 98.

.....” (NR)



F6FD23215

Art. 2º O Capítulo II, Seção II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica acrescido da seguinte Subseção e artigo:

#### “Subseção II-A

##### Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

"Art. 66-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor, titular de cargo efetivo, que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública federal;

II – participar de banca examinadora ou de comissão de análise de currículos, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público, ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II – a retribuição não poderá ser superior a cento e vinte horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico praticado no âmbito do Poder Executivo federal:

- a) dois vírgula dois por cento, em se tratando de atividade prevista no inciso I do *caput*;
- b) um vírgula dois por cento, em se tratado de atividade prevista no inciso II do *caput*.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos I ou II do *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões." (NR)



F6F1D23215

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o item XX do Anexo II ao Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

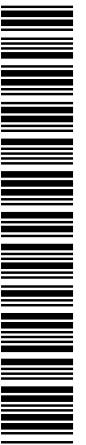
Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO  
Relator



F6F1D23215

ArquivoTempV.doc



F6F1D23215